



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR



PROJETO DE LEI Nº 002/2021.
REMESSA PARA SANÇÃO.

Ementa: Denomina a rua pública situada no Bairro Padre Ernesto que liga ao Conjunto Bendito Cavalcante – Chã do Pilar/ Al Como Linaldo de Araújo Albuquerque.

O **Prefeito do Município de Pilar, Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de **Linaldo de Araújo Albuquerque**, a rua pública municipal, localizada no bairro Padre Ernesto e Conjunto Benedito Cavalcante.

Art. 2º Fica autorizado o Chefe de Executivo Municipal, determinar à confecção de uma placa com o nome do homenageado a sua devida aposição.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita de Lei Orçamentaria, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentarias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário,

Câmara Municipal de Pilar-AL, em 19 de março de 2021.


Tayronne Henrique dos Santos
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR



LEI Nº 781/2021, 19 de Março 2021

Ementa: Denomina a rua pública situada no Bairro Padre Ernesto que liga ao Conjunto Bendito Cavalcante – Chã do Pilar/ Al Como LINALDO ARAÚJO ALBUQUERQUE.

O **Prefeito do Município de Pilar, Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de **Linaldo de Araújo Albuquerque**, a rua pública municipal, localizada no bairro Padre Ernesto e Conjunto Benedito Cavalcante.

Art. 2º Fica autorizado o Chefe de Executivo Municipal, determinar à confecção de uma placa com o nome do homenageado a sua devida aposição.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita de Lei Orçamentaria, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo própria da Lei de Diretrizes Orçamentarias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário,

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 19 de março de 2021.

RENATO REZENDE ROCHA FILHO

Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 781/2021, de 19 de março de 2021, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 19 de março de 2021.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração



É pra fazer. É pra cuidar.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
CHEFIA DO GABINETE DO PREFEITO

Processo: nº0325-0065/2021

Interessado (a): **Presidente da Câmara Municipal de Pilar.**

Assunto: Solicitação referente a que Denomina a Rua Pública Situada no Bairro Padre Ernesto, que Liga ao Conjunto Benedito Cavalcante – Chã do Pila/AL, como Linaldo Araújo Albuquerque.

À Procuradoria Municipal de Pilar

Considerando a solicitação feita pelo **Presidente da Câmara Municipal de Pilar, Sr. Tayronne Henrique dos Santos**, referente a Solicitação que Denomina a Rua Pública Situada no Bairro Padre Ernesto, que Liga ao Conjunto Benedito Cavalcante – Chã do Pila/AL, como Linaldo Araújo Albuquerque, conforme descrito neste processo, Projeto de Lei nº002/2021, às fls 03. Encaminho o mesmo em caráter de urgência, a este setor, para devidas providencias.

Atenciosamente,

Pilar/AL, 25 de março de 2021.

Joceli Bruno Berta
Chefe de Gabinete
Portaria n. 007/2021


Joceli Bruno Berta
Chefe de Gabinete
Portaria 07/2021



Procuradoria Municipal do Pilar
06
M

Prefeitura do Município do Pilar
Procuradoria Geral

Processo n. 0325-0065/2021.
Assunto: Projeto de Lei n.002/2021

Parecer n.º 73/2021

Ref.: Projeto de Lei n.º 02/2021.
Alteração de denominação de Rua.
Solicitante: Vereador Tayronne
Henrique dos Santos. DIREITO
CONSTITUCIONAL - PROJETO DE LEI -
DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO -
ENTENDIMENTO DO STF - INICIATIVA
ART 12, XIV LOM -
CONSTITUCIONALIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 02/2021 que dispõe sobre a denominação da "rua publica situada no Bairro Padre Ernesto que liga ao Conjunto Bendito Cavalcante - Chã do Pilar/AL como Linaldo de Araújo Albuquerque".

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 02/2021.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição

Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas

Telefone: (82) 3265-1628- Fax:3265-1633

Rme



É pra fazer. É pra cuidar.

Prefeitura Municipal de Pilar
Fls. 07

Prefeitura do Município do Pilar Procuradoria Geral

da República Federativa do Brasil de 1.988. A Lei Orgânica do Município de Pilar/AL, em seu artigo 12, inciso XIV dispõe que:

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente em relação ao seguinte:

XIV - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Importa dizer sobre o projeto, que a denominação de alterações dos próprios, ruas e avenidas municipais obedecerá ao que dispuser a Lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL QUE PERMITIA DAR NOME DE PESSOAS VIVAS AOS BENS PÚBLICOS. POSTERIOR REVOGAÇÃO. PRETENSÃO À RETIRADA DOS NOMES DE PESSOAS VIVAS DOS BENS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CABIMENTO. A Lei Federal nº 6.454/77 não se aplica aos Estados e Municípios. Todas as nomeações contestadas nesta ação civil pública foram realizadas na vigência originária do artigo 84 da LOM de Macatuba, que permitia dar nomes de pessoas vivas a bens públicos. A lei nova não alcança fatos pretéritos. Art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Falta de previsão legal para proceder à

Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas

Telefone: (82) 3265-1628- Fax:3265-1633



Município do Pilar
Fis. 08
[Handwritten signature]

Prefeitura do Município do Pilar
Procuradoria Geral

revogação das leis. Inexistência, no caso concreto, de qualquer indicação de violação à moralidade administrativa ou infringência profunda aos ditames do Estado Democrático. Refazer todos os nomes de ruas e prédios públicos, das mais variadas entidades, assim designados nos últimos 14 anos, criaria inúmeras dificuldades aos munícipes. Precedentes. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 10006902720168260333
SP 1000690-27.2016.8.26.0333,
Relator: Marcelo Semer, Data de
Julgamento: 06/03/2017, 10ª Câmara
de Direito Público, Data de
Publicação: 08/03/2017)

Sendo assim, percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este senhor, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Em outubro de 2.019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila, restando assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre "denominação de próprios, vias e logradouros públicos" (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve

Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas

Telefone: (82) 3265-1628- Fax:3265-1633

[Handwritten signature]



É pra fazer. É pra cuidar.

Prefeitura Municipal do Pilar
Fls. 09

Prefeitura do Município do Pilar Procuradoria Geral

realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). - grifamos. Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes: O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à

Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas

Telefone: (82) 3265-1628- Fax:3265-1633



Prefeitura Municipal de Pilar
Fls. 10

Prefeitura do Município do Pilar
Procuradoria Geral

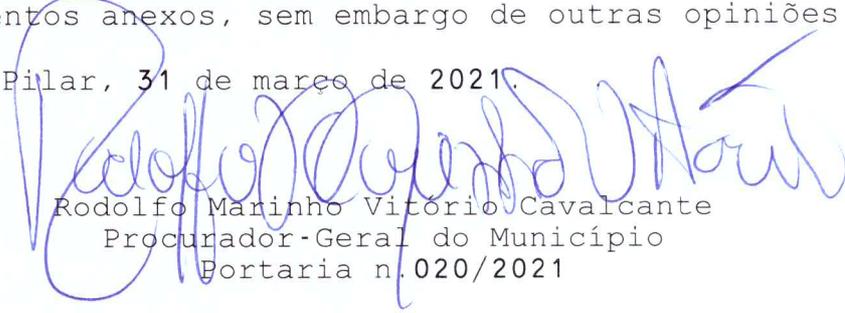
Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. - destaque nosso. É salutar que a mudança de entendimento em relação aos Pareceres Jurídicos 012/2019 (Projeto de Lei 024/2019), 061/2019 (Projeto de Lei 045/2019) e 062/2019 (Projeto de Lei 046/2019) decorre do informativo 954 do Supremo Tribunal Federal, julgado em 03/10/2019 pelo Plenário.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontrasse apto a ser aprovado até o presente momento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Pilar, 31 de março de 2021.


Rodolfo Marinho Vitório Cavalcante
Procurador-Geral do Município
Portaria n. 020/2021